



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059136-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINE ALMEIDA DE FIGUEIREDO, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2059136-20.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juíz de origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara
Juiz prolator: Fernando de Arruda Silveira
Processo: 1037292-56.2024.8.26.0003
Agravante: Caroline Almeida de Figueiredo
Agravado: Banco Itaucard S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DETERMINOU À AUTORA A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA APRECIÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que concedeu à autora o prazo de 10 dias para apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Determinação de juntada de documentos para comprovar a insuficiência de recursos. Despacho de mero expediente que não possui cunho decisório e, portanto, é irrecorrível (art. 1.001 do CPC). IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não conhecido.

VOTO Nº 33643

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 37, complementada pela de fls. 44, dos autos da ação revisional de contrato, que concedeu à autora o prazo de 10 dias para apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Alega a agravante que para a concessão da gratuidade da justiça não é necessário caráter de miserabilidade do requerente e que bastaria a simples afirmação de não ter condições de pagar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo

próprio e da família.

Sustenta que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Requer: *“Seja deferido o efeito ativo ao presente agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão interlocutória, determinando o prosseguimento do feito principal sem o recolhimento das custas e despesas processuais; Seja dado provimento ao presente recurso a fim de reformar a r. decisão agravada, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do requerimento formulado pelo Agravante na declaração de pobreza, já juntada aos autos”*.

Recurso tempestivo e sem preparo, em razão do pedido de gratuidade ainda pendente de apreciação pelo juízo *a quo*.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação revisional de contrato ajuizada por Caroline Almeida de Figueiredo em face de Banco Itaucard S/A, em que se discute o contrato de empréstimo para aquisição do veículo no valor de R\$ 133.000,00 a ser pago em 60 parcelas fixas e consecutivas de R\$ 3.931,00.

Requeru a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.001,60.

Após determinação de juntada de documentos para apreciação do pedido (fls. 37), e manifestação da requerente às fls. 40/43,

a decisão de fls. 37 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 44).

Desta decisão recorre a agravante.

Verifica-se da decisão recorrida que foi oportunizado à agravante o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo acostando aos autos documentação que permita analisar fazer *jus* ao benefício. Não houve a apreciação do pedido de gratuidade.

Insurge-se a recorrente de mera determinação de juntada de documentos para a comprovação da hipossuficiência alegada, despacho este que não possui conteúdo decisório.

Sabe-se que dos despachos não cabe recurso, a teor do que dispõe o art. 1.001 do Código de Processo Civil, motivo que inviabiliza o conhecimento deste agravo de instrumento.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Incidente de desconstituição de personalidade jurídica – Irresignação contra pronunciamento da MM. Juíza a quo que determinou a juntada de documentos para depois apreciar pedido de justiça gratuita – Mero despacho sem conteúdo decisório – Impossibilidade do manuseio do agravo de instrumento - Recurso não conhecido (TJSP; Agravo de Instrumento 2197072-58.2023.8.26.0000; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023).

Nem se argumente que são suficientes os documentos até então acostados aos autos a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada, pois na decisão de fls. 37 há determinação de juntada de outros que não constam do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, por inexistir prejuízo à recorrente, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator